



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723236/2017-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.894 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente MARTA INES FIORENZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reestabelecendo a dedução da despesa médica de R\$825,00. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira e Wilderson Botto, que deram-lhe provimento, para restabelecer reportada glosa no limite do valor ainda em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.894 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.723236/2017-27

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 22 a 25), decorrente de trabalho de malha, exercício 2016, em razão de dedução indevida de despesas médicas, tendo resultado em redução do imposto a restituir.

Na impugnação de fls. 03 a autuada alegou, em síntese, que as despesas ocorreram efetivamente, conforme comprovantes que junta.

Revisando de ofício o lançamento a DRF Cuiabá emitiu o Despacho Decisório de fls. 31, tendo acatado em parte os comprovantes de despesas apresentados, com exceção do recibo de despesas odontológicas no valor de R\$ 15.115,00, em razão de tal importância não ter sido declarada pelo prestador do serviço, e em razão da ausência de comprovação efetiva da realização do tratamento, bem como da realização do pagamento.

A revisão de ofício restabeleceu parcialmente o valor do imposto a restituir para R\$ 558,24.

Tendo sido cientificada do teor do despacho decisório, a contribuinte se manifestou reiterando pela dedução da despesa odontológica no valor de R\$ 15.115,00.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido,

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A contribuinte questiona apenas parcialmente a dedução, no valor de R\$10.305,49.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DESPESAS MÉDICAS

Acatando em parte as alegações da impugnante, a autoridade lançadora revisou de ofício o lançamento, tendo restabelecido em parte o valor do imposto a restituir.

Após a ciência do despacho decisório que reviu o lançamento a contribuinte se manifestou reiterando pela manutenção total das deduções.

No despacho decisório de revisão do lançamento a autoridade revisora deixou bem claro que o recibo relativo às despesas odontológicas não seria aceito em razão da ausência de comprovação efetiva da realização do tratamento, bem como da realização do pagamento.

Na sua manifestação a contribuinte poderia ter juntado cópias de exames e relatórios de procedimentos visando a comprovação da realização do tratamento, bem como poderia ter juntado cópia de cheque, de extrato bancário ou de fatura de cartão de crédito comprovando a realização do pagamento. Como não houve tais comprovações a glosa da dedução deve ser mantida.

Observo que, em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou declaração, emitida pelo profissional, detalhando todo o procedimento e custos.

Quanto à comprovação financeira, trouxe apenas uma cópia de cheque (fl. 116, repetido à fl. 117), de R\$825,00, em nome da profissional. As demais cópias de cheque estão em nome de terceiros, não compõem todo o valor do recibo, de R\$15.115,00. Observo, inclusive, que foi apresentada cópia de cheque emitido posteriormente à emissão do citado recibo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a despesa médica de R\$825,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny